



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação

## **MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO TC Nº:** 3394/2024-9

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 90007/2024

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de remoção, instalação e manutenção de portas de vidro deslizantes - automáticas e manuais - com fornecimento de materiais e equipamentos necessários para a execução, nos ambientes da recepção e do refeitório do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**RECORRENTE:** ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA;

**RECORRIDA:** ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, com amparo no art. 165º, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, em face da declaração do Pregoeiro desta Corte de Contas, que considerou a empresa ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 90007/2024.

### **I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Conforme previsto no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, a manifestação da intenção recursal foi apresentada em campo específico no sistema do Governo Federal, COMPRAS.GOV, pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, no prazo disponibilizado (Doc. 38), com ulterior apresentação das razões de recurso em até 03 dias úteis (Doc. 39).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Consideramos que as empresas recorrentes preencheram os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal em relação às razões recursais apresentadas.

Por sua vez, a empresa ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentou contrarrazões recursais, em campo específico no Sistema COMPRAS.GOV, (Doc. 40).

## **II - DAS RAZÕES DO RECURSO**

A Recorrente, ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, fundamenta seu recurso na alegação de que a empresa ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA foi classificada equivocadamente, pois sua proposta não está em conformidade com as exigências do edital. Especificamente, a Recorrente aponta que a ATTO SERVICE não especificou a marca e o modelo dos produtos ofertados em sua proposta comercial, o que contraria o item 2.1 do Edital e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Recorrente argumenta que essa omissão constitui uma falha grave que compromete a transparência e a objetividade do processo licitatório, justificando a desclassificação da proposta da ATTO SERVICE

## **III - DAS CONTRARRAZÕES**

A Atto Service Comércio e Serviços Ltda. fundamenta suas contrarrazões na argumentação de que a ausência da indicação de marca e modelo em sua proposta não configura irregularidade, pois o edital não tornou essa exigência obrigatória. A empresa ressalta sua credibilidade no mercado e alega que o recurso interposto pela ASAE Serviços Elétricos Ltda. visa, de forma infundada, reverter o resultado da licitação, buscando desclassificá-la com base em um requisito não obrigatório. A Atto Service solicita que o recurso seja julgado improcedente e que sua classificação seja mantida, garantindo a lisura e a justiça do processo licitatório.

## **IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão Permanente de Contratação**

A recorrente alega a ausência de indicação de marca na proposta encaminhada pelo licitante vencedor, o que representaria uma afronta ao item 2.1.3, da Cláusula IX – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA. Tal item tem o seguinte texto:

2 - A Proposta Atualizada deverá ser entregue no sistema, sendo necessário o upload de seu arquivo, juntamente com a documentação complementar, quando exigida no edital, em moeda corrente do País, nas condições e especificações estabelecidas neste edital, seus anexos e sistema provedor.

2.1 Deverá constar na Proposta Atualizada:

2.1.3 - Quando exigido, a indicação da MARCA, que deverá ser idêntica à apresentada inicialmente, quando do cadastramento da proposta comercial preliminar, no sistema provedor;

Percebe-se claramente que a indicação de marca é requisito da proposta atualizada somente quando exigido.

Sobre a indicação da marca na proposta tem-se dois temas em questão: 1) a verificação de uma marca que é exigida em edital; 2) a obrigatoriedade de vinculação da execução contratual à marca indicada pelo licitante, em sua proposta.

O primeiro ponto, refere-se à exigência de marca, que é medida excepcional do art. 41, da Lei 14.133/2021, para o caso de fornecimento de bens, devendo ser justificada tal indicação. Nas situações ordinárias, a Administração deve ater-se a receber os bens que estiverem de acordo com as especificações do termo de referência. Ocorre que a presente contratação não se trata de fornecimento de bens, mas da execução de um serviço de instalação e manutenção de portas, o que desautoriza que seja indicado marca.

O segundo ponto é da consonância das marcas indicadas na proposta comercial ao longo da execução contratual. Tal exigência é prática da Administração e está fundamentada na manutenção da qualidade do bem ao longo da contratação. É uma prática já consolidada na jurisprudência. A exemplo, o seguinte enunciado extraído do Acórdão 2829/2015-Plenário do Tribunal de Contas da União:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão Permanente de Contratação**

A vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (artigos 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei) . A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993) admite a realização de licitação de objeto sem similaridade, nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

Ocorre que nenhum dos dois pontos apresentados estão caracterizados no Pregão Eletrônico nº 90007/2024. No histórico das contratações do TCE/ES, a exigência de informação da marca na proposta dos licitantes se dá quando no estudo técnico preliminar ou no termo de referência há alguma menção de marcas de referência ou indicação de marca exclusiva.

Além disso, por se tratar de uma contratação em que a maior parte é a prestação do serviço de instalação e manutenção, frente a menor parte que é o fornecimento das portas, não caberia à Administração exigir informação de marca, sendo suficiente que o licitante entregue os produtos nas especificações constante do termo de referência.

Desta forma, entendemos pela não procedência do recurso.

## **V - CONCLUSÃO**

Por todo exposto, MANTENHO a declaração da empresa ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico n. 90007/2024.

Vitória, 17 de setembro de 2024.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Comissão Permanente de Contratação

**Lucas Gil Carneiro Salim**

**Pregoeiro**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913